



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001717/2003-65
Recurso nº : 132.725
Acórdão nº : 303-33.633
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1998. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Artigo 7º da Lei 9.393/96, base legal ao lançamento. Decreto nº 4.382/2002 (art.75) e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256 (art.59). Será de 1% ao mês-calendário sobre o valor do imposto devido ou o mínimo legal de R\$50,00 (cinquenta reais), atribuíveis à multa pelo atraso na entrega da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo n° : 13710.001717/2003-65
Acórdão n° : 303-33.633

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

Exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR DIAC/DIAT, do exercício de 1998, conforme auto de infração constante do presente processo.

Inconformado com a exigência apresenta o contribuinte a impugnação requerendo a redução da multa por atraso na entrega da DITR, para R\$50,00, a mínima aplicada, pois dos 52,0 ha, apenas 4,0 ha são cultivados, sendo portanto, indevida a cobrança da multa sobre o valor do imposto devido de R\$ 3.000,00.

Cientificado em 25 de novembro de 2003 da decisão de fls.22-24, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.27-32) em 02 de dezembro de 2003, onde, ratificou os argumentos da impugnação.

Em razão do tributo devido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) restou dispensada a garantia recursal (IN 264/02, art. 2º, §7º).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório.

Processo n° : 13710.001717/2003-65
Acórdão n° : 303-33.633

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de multa pela entrega extemporânea da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 2000, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência do lançamento, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido contida na Lei nº 9.393/96, artigo 7º, in verbis:

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Referida lei, por sua vez, quanto ao assunto em tela, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256, que, respectivamente, afirmam (grifos nossos):

TÍTULO V DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Art. 75. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 7º e 9).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput deste artigo será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 2º).

Processo nº : 13710.001717/2003-65
Acórdão nº : 303-33.633

PENALIDADES

Multa por Atraso na Entrega da DITR

Art. 59. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento; ou

II - um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, tratando-se de imóvel sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.

Parágrafo único Em nenhuma hipótese o valor da multa de que trata o caput será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O próprio Contribuinte reconhece que entregou em atraso a DITR/1998 e que a multa é devida, discordando apenas quanto ao valor aplicado, justificando que o imposto devido não é de R\$3.000,00 (três mil reais) para que a multa reflita um valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), ao invés de R\$50,00 (cinquenta reais) que pretende pagar.

Porém, não há nos autos elemento que contrarie a informação da autoridade fiscal quanto ao imposto devido, que tem fé pública. Não se discute aqui se existe ou não áreas de preservação permanente ou áreas de reflorestamento. Fato é que a DITR/98 foi entregue com atraso, gerando a presente multa.

Esta colenda câmara já manifestou posição, mantendo a cobrança da multa, em casos como o dos autos. Recursos 131450, 130234, 129083, 131448 e outros.

Número do Recurso: 131450

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.004343/2004-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF

Data da Sessão: 25/05/2006 08:30:00

Processo nº : 13710.001717/2003-65
Acórdão nº : 303-33.633

Relator: ZENALDO LOIBMAN

Decisão: Acórdão 303-33188

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa: ITR/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem ao valor do imposto (ITR), mas tão-somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

Recurso voluntário negado.

Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações do Recorrente.

Em face de todo exposto, nego provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator